



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 22.06.01/CP

Concorrência Pública nº: 22.06.01/CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REQUALIFICAÇÃO DE DIVERSOS PRÉDIOS ESCOLARES E DA CRECHE DO SORORO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO.

Recorrente: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 63.551.378/0001-01.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Presidente de **inabilitar** a empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na Concorrência Pública nº 22.06.01/CP, com o objeto retro mencionado, na sessão de análise ocorreu em **19/05/2022**, às 08h30min, na sede da comissão de licitação

II - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi considerado tempestivo, considerando os prazos estabelecidos na concorrência em epígrafe. O item 5.2.3.2 do edital exigia a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestado(s) ou certidão(ões) comprovantes da execução de serviços de características técnicas similares às do objeto do certame. A inabilitação foi justificada pela insuficiência da quantidade de atividades exigidas, nos seguintes termos: “[...] 4 - ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 63.551.378/0001-01: CNPJ 12.314.392/0001-42: apresentou o item 5.2.3.2 incompleto, uma vez que não apresentou quantidade suficiente [...]”.

Em sua peça recursal, a empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA argumenta que nos acervos apresentados sobre as atividades desempenhadas com descrição, especificação e características idênticas às exigidas, detalhando em tabela indicativa de múltiplas atividades que, no conjunto, atinge o montante mínimo requisitado.



Aduz que o art. 30, §3º, da Lei n. 8.666/93 “proíbe a recusa da aptidão por similaridade, impedindo a exigência de atividades idênticas, a qual afastaria potenciais participantes que poderiam executar o objeto da licitação por já ter realizado serviços similares.”

Acerca da qualificação técnica (art. 30, Lei n. 8.666/93), a “comprovação de aptidão” (inciso II, §1º) no “caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Conforme ressaltado pelo recorrente, o §3º do art. 30 admite a apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III.CONCLUSÃO

Acerca do caso levantado pelo recurso em análise, verifica-se que a empresa recorrente apresentou um conjunto de atestados cujo total atinge a quantidade mínima exigida no edital, lhe sendo permitido o somatório de certidões/atestados para fins probatórios da qualificação técnico-operacional, ainda que inclua serviços similares.

Diante do exposto, reconhecemos do RECURSO apresentado para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Passaremos para a consideração da AUTORIDADE COMPETENTE, para ratificação ou alteração da presente decisão.

Itapipoca-Ce, 13 de junho de 2022

Atenciosamente,


Wilsiane Soares de Oliveira de Marques
Presidente CPL